RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 919.994 TOCANTINS

RELATOR :MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(s) :EDIMO JOSE DE OLIVEIRA
ADV.(a/s) :WARLEM FREIRE BARBOSA

MUNICIPAL DE PRE

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral da República

DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos, interposto por Edimo José de Oliveira, contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, proferido nos autos do Recurso em Sentido Estrito n. 0003553-37.2013.4.01.4300/TO.

Opostos embargos de declaração, que foram rejeitados (eDOC 9, p. 16-19).

No recurso extraordinário, interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, alega-se que o acórdão recorrido viola o art. 5º, inciso LV, e o art. 109, inciso IV, da Constituição Federal (eDOC 9, p. 42-56).

A irresignação não foi admitida por ausência de fundamentação concernente à preliminar de repercussão geral e pela incidência do óbice do enunciado 279 da Súmula do STF (eDOC 9, p. 87-89).

Contra referida decisão foi interposto agravo nos próprios autos, que repisa a tese exposta no recurso extraordinário, refutando os fundamentos da decisão recorrida.

É o relatório.

Decido.

De início, vale dizer que o Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 660), que não há repercussão

ARE 919994 / TO

geral em relação à violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais (ARE-RG 748.371, de minha relatoria, DJe 1º.8.2013). Tal orientação deve ser aplicada a este caso de modo a não o conhecer. Veja-se a ementa do referido julgado:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral."

De outra sorte, inviável o conhecimento da pretensão nos termos requeridos pelo recorrente, porquanto o Tribunal *a quo* fixou a competência da Justiça Federal porque as ações delituosas foram praticadas contra a União. De maneira que entender de forma diversa implicaria reanálise de toda a instrução probatória, providência vedada no âmbito do recurso extraordinário, tendo em vista o disposto no enunciado 279 da Súmula do STF.

Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (art. 544, § 4° , inciso II, alínea a, do CPC).

Publique-se. Int.. Brasília, 6 de outubro de 2015.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

Documento assinado digitalmente